



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10640.003501/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.803 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** JOSE WALTER DE MARCA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2006

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 163/172) contra decisão de primeira instância (e-fls. 151/158), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Para o(a) contribuinte retro qualificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 55/59, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$15.490,53, consoante ali discriminado.*

*O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2007, a fl(s). 63/66, apresentada à RF pelo(a) contribuinte. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 56/57 nesse procedimento a autoridade Fiscal verificou terem ocorrido: 1) omissões de rendimentos de aluguéis, no montante de R\$11.808,83; e 2) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$18.055,00, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes.*

*Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a), por meio de seu(sua) procurador(a) nomeado(a) conforme instrumento de fl. 12, apresentou a peça impugnatória de fl(s). 1/10, instruída com os documentos de fl(s). 14/54. Nessa oportunidade, contestando o feito fiscal alega, em apertada síntese, que:*

*1) inicialmente, informa que não se insurgirá contra a parcela do lançamento referente às omissões de rendimentos de aluguéis, tendo efetuado inclusive o respectivo recolhimento;*

*2) ele e sua esposa são idosos que necessitam de gastos com saúde que representam percentual significativo do patrimônio; a autuação ofende o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, e outros, inscritos no art. 37 da Carta Magna e no art. 2º da Lei n.º 9.784/ 1999, transcrito; cita doutrina nesse sentido;*

*3) apresentou recibos e declarações dos profissionais que lhe prestaram os serviços médicos questionados, todos documentos idôneos, não havendo porque se manter a glosa efetuada; transcreve em seu favor ementas de decisões do Conselho de Contribuintes;*

*4) solicita, se ainda houver dúvida, seja o julgamento convertido em diligência, intimando os profissionais médicos a comprovar os valores recebidos e devolvendo-lhe prazo para aditar razões à sua defesa; sem isto estar-se-á negando o secular princípio do direito de que ninguém é obrigado ao impossível e lhe cerceando o direito ao contraditório e à ampla defesa; solicita, também, a produção de provas adicionais que possa produzir no curso do processo.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIACÃO. VEDACÃO.**

*Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

**DEDUCOES. DESPESAS MÉDICAS.**

*Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.*

**INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.**

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.*

**DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.**

*A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis. Essa negativa não caracteriza cerceamento do direito de defesa.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- comprovou por todos os meios possíveis as deduções realizadas a título de despesas médicas;
- pela idade avançada e sua dependente ser portadora do Mal de Alzheimer os gastos com saúde são elevados;
- a atuação ofende o princípio da razoabilidade;
- para comprovar a dedução pleiteada, apresentou, além dos recibos, declarações dos profissionais com a descrição do serviço prestado e do tratamento realizado;
- a decisão primeira não acolheu o pedido de diligência por entender que o pedido não implicaria em cerceamento do direito de defesa, apesar da solicitação ter sido justificável pelos intensos esforços do recorrente para obter os documentos solicitados e;
- “na hipótese remota de essa Egrégia Corte manter o lançamento, estar-se-á negando o secular princípio geral de direito segundo o qual ninguém é obrigado ao impossível, cerceando o direito ao contraditório e à ampla defesa do Recorrente”.

É o relatório. Passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 25/10/2010 (e-fl. 162); Recurso Voluntário protocolado em 22/11/2010 (e-fl. 163), assinado pelo próprio contribuinte.

Relata o Sr. AFRF em relação à Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ 18.055,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

**COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

*Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$18.055,00, por falta de comprovação do efetivo desembolso de tal quantia, relativa a pagamentos declarados para MARCELHY GARCIA VILAS (R\$4.000,00), SANDRA GUERRA DAVID (R\$6.705,00), VALESCA GOMES SENHORINHO DE ARAUJO (R\$4.600,00) e LIVIA BARBOSA DA SILVA (R\$2.750,00).*

*Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2007/606245469541008 o contribuinte apresentou recibos para comprovação dos valores acima citados, que não foram considerados suficientes para comprovação da dedução, tendo em vista que o total das despesas médicas declaradas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos tributáveis (31,75 % do rendimento líquido declarado).*

*Em resposta enviada para atendimento do Termo de Intimação Fiscal 178/2008 o contribuinte informa:*

*1- quanto à comprovação do efetivo recebimento dos serviços: apresenta declarações das profissionais Marcelhy e Valesca, confirmando a prestação de serviços de fisioterapia domiciliar e o recebimento de valores em espécie.*

*Apresenta também planos de tratamento dentário firmados pelas profissionais Sandra Guerra David e Lívia Barbosa da Silva, referente a tratamento do declarante e de sua dependente Perola Freitas de Marca.*

*2- quanto à comprovação do efetivo pagamento: informa que os pagamentos foram feitos em moeda corrente nacional o que não permite apresentar a prova solicitada.*

*No caso de pagamento efetuado em dinheiro, a comprovação do efetivo pagamento poderia ter sido efetuada através da apresentação de extratos bancários que apresentassem saques dos valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos, conforme solicitado no Termo de Intimação.*

Irresignado com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

Entendeu o Sr. AFRF, que os valores deduzidos como despesas médicas estavam acima dos valores normais, em razão deste fato exigiu prova suplementar.

Este relator entende que o Sr. Agente não está errado em exigir a comprovação das despesas. Entende também este relator que o recorrente procurou atender ao fisco ao juntar aos autos os recibos e as declarações dos profissionais atestando a prestação dos serviços, bem como o tratamento realizado, pois bem os recibos oferecidos na defesa são documentos que fazem prova entre os particulares envolvidos, e não a um terceiro, no caso o fisco, porém com a declaração anexada fica comprovado não só a prestação do serviço, como o seu efetivo pagamento, até porque nos autos não existe nada que desabone tais documentos.

- Marcelhy Garcia Villas – Declaração (e-fls. 17/18 – 132/133) + Recibos (e-fls. 19/23 – 77/80);

- Valesca Gomes Senhorinho de Araújo – Declaração (e-fls. 25 – 134) + Recibos (e-fls. 26/32 – 109/116);

- Sandra Guerra David – Ficha odontológica (e-fls. 34/39 – 135/140) + Recibos (e-fls. 40/42 – 101/106) e;

- Lívia Barbosa da Silva – Declaração + Ficha odontológica (e-fls. 44/50 – 141/147) + Recibos (e-fls. 51/53 – 82/84).

Nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil